



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0311/2026

“Institui a Política Estadual para o Diagnóstico Precoce e o Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Parlamentar, acima identificado, que pretende instituir a Política Estadual para o Diagnóstico Precoce e o Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde.

Na Justificativa, o Autor argumenta que a proposta objetiva orientar a organização da rede de atenção à saúde acerca da dermatite atópica, doença inflamatória crônica da pele, de origem multifatorial e de caráter recorrente, uma vez o diagnóstico precoce e o acesso oportuno ao tratamento adequado são fundamentais para o controle da enfermidade, a prevenção de complicações e a redução de custos futuros para o Sistema Único de Saúde (SUS) (Evento nº 1, p. 3)

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2026, e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi designada sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, propostas ou emendas apresentadas a este Parlamento.

Sob a ótica da constitucionalidade, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Ademais, o art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo aos Estados suplementar a legislação federal no que couber.

Nesse norte, a Constituição do Estado de Santa Catarina reproduz tais comandos, conferindo ao Estado competência para adotar medidas legislativas que promovam o direito fundamental à saúde.

No mesmo norte, a proposição revela-se formalmente adequada, uma vez que se limita a instituir diretrizes e objetivos de política pública, sem criar cargos, funções, estruturas administrativas, nem impor obrigações concretas de execução ou despesas imediatas ao Poder Executivo, afastando-se, assim, de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, observa-se, que [1] a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e [2] não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual; e [3] o incentivo ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e à educação permanente em saúde mostra-se compatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da prevenção e da dignidade da pessoa humana.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0311/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator